

Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 20 de junho de 2025.

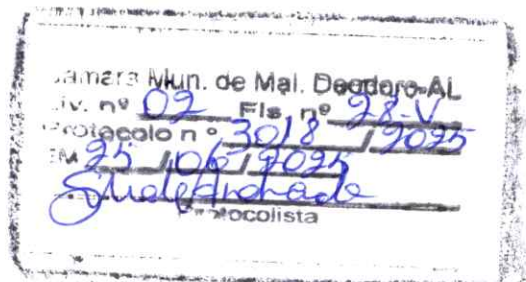
Mensagem de Lei nº 23/2025

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES

Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro

NESTA



Lido em 13/08/25.

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 23/2025, que “*Dispõe sobre a realização de acordo direto com credores de precatórios*”.

O Projeto de Lei apresentado tem o escopo de possibilitar a celebração de acordo com credores de precatórios perante o Município, de modo a obter a vantajosidade econômica por meio de concessão de desconto sobre o valor do precatório e propiciar melhor ajuste na programação financeira, sem prejuízo da ordem cronológica da apresentação das requisições.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,


André Luiz Barros da Silva
Prefeito



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

Gabinete do Prefeito

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20/08/25

Projeto de Lei nº 23, de 20 de junho de 2025.

Presidente

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
13/08/25

Presidente

**Dispõe sobre a realização de acordo direto
com credores de precatórios.**

O **Prefeito do Município de Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Marechal Deodoro autorizado a firmar acordo direto com credores de precatórios, comuns ou alimentares, emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, observando-se a forma e as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. Os acordos diretos serão realizados pela Procuradoria Geral do Município e serão homologados pelo Tribunal de onde se originou o ofício requisitório, devendo as propostas obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Art. 3º. O acordo consistirá em proposta de antecipação de pagamento mediante concessão de até 40% (quarenta por cento) de deságio sobre a totalidade do saldo devedor do precatório.

Art. 4º. É vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou administrativa, ressalvada a possibilidade de desistência ou renúncia expressa.

Art. 5º. Nas execuções com pluralidade de credores ou de sentença coletiva poderá haver acordo direto com credores individuais.

Art. 6º. Cabe ao Tribunal que homologar o acordo proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório em relação ao credor pago.

Art. 7º. Decreto Municipal poderá dispor sobre normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 20 de junho de 2025


André Luiz Barros da Silva
Prefeito